

LUCIMAR COSTA DA COSTA (requisitado - Município)	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	15/06/09	16/06/09
LUCIVALDO DA CONCEIÇÃO MORENO	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA	08/06/09	08/06/09
LUCIVALDO DA CONCEIÇÃO MORENO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	18/06/09	18/06/09
LUCIVALDO DA CONCEIÇÃO MORENO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	23/06/09	23/06/09
MARCELO CARDOSO FAGUNDES	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	09/06/09	10/06/09
MÁRCIA KOURY GÓES	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	29/06/09	30/06/09
MARCO POLO JACINTO GOMES	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	29/06/09	29/06/09
MARIA BEATRIZ CARNEIRO LIMA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	01/06/09	02/06/09
MARIA BEATRIZ CARNEIRO LIMA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	04/06/09	05/06/09
MARIA CECÍLIA BASTOS DE MEDEIROS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	18/06/09	19/06/09
MARIA CECÍLIA BASTOS DE MEDEIROS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	29/06/09	30/06/09
MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS CARDOSO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	29/06/09	29/06/09
MARIA LUCILENE PÍCANÇO FARIAS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	08/06/09	08/06/09
MARIA LUCILENE PÍCANÇO FARIAS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	15/06/09	16/06/09
MARIA VANUSA OLIVEIRA MORAIS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	30/06/09	30/06/09
MARIANA CARLA MOURA E CASTRO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	10/06/09	10/06/09
MÁRIO ALBERTO CAVALCANTE GUIMARÃES	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	19/06/09	19/06/09
MAURA MARIZITA DE CARVALHO DA SILVA	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA	02/06/09	02/06/09
MIRIAM CARDOSO CRUZ	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	17/06/09	17/06/09
MÔNICA DE PAULA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	01/06/09	30/06/09
OSMAR CASTILHO DA COSTA	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA	19/06/09	22/06/09
PAULO OCTÁVIO ANDRADE WANZELLER	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	15/06/09	15/06/09
PEDRO ARMANDO BARRAU DA MOTA FILHO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	15/06/09	15/06/09
PEDRO ARMANDO BARRAU DA MOTA FILHO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	25/06/09	26/06/09
REINALDO GIL LIMA DE CARVALHO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	23/06/09	23/06/09
REINALDO GIL LIMA DE CARVALHO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	25/06/09	25/06/09
REINALDO GIL LIMA DE CARVALHO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	26/06/09	30/06/09
ROBEZAN FERNANDO SANTOS DOS REIS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	24/06/09	30/06/09
RODOLFO DE CARVALHO SILVA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	15/06/09	15/06/09
RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO MONTERO VALDEZ	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	08/06/09	10/06/09
RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO MONTERO VALDEZ	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	23/06/09	25/06/09
RODRIGO DE MORAES MAIA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	18/06/09	19/06/09
RONALD LUIZ BARROS DA SILVA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	22/06/09	22/06/09
ROSIMEIRE OLIVEIRA NASCIMENTO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	18/06/09	18/06/09
SAMUEL CARVALHO MARINHO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	10/06/09	10/06/09
SÉRGIO LUIZ DA CUNHA FEIO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	13/06/09	13/06/09
SIDNEY VENTURA DA SILVA (requisitado - Município)	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	08/06/09	09/06/09
SIDNEY VENTURA DA SILVA (requisitado - Município)	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	18/06/09	18/06/09
SIDNEY VENTURA DA SILVA (requisitado - Município)	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	29/06/09	29/06/09
SIMONE LOPES DE MATTOS	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA	08/06/09	08/06/09
TEÓFILO DA ANUNCIÇÃO MOURA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	01/06/09	01/06/09
TEÓFILO DA ANUNCIÇÃO MOURA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	18/06/09	19/06/09
VALDIMAR LOPES BARROS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	08/06/09	09/06/09
WAGNER ALVES DE MIRANDA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	30/06/09	30/06/09

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 05 de agosto de 2009.
ROBERTO SOUSA DA COSTA

ACÓRDÃO.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 18999
ACÓRDÃO N.º 22.485

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 41 - PARÁ (Município de Anajás)
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Revisor: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Recorrentes: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS E RAIMUNDO

NOGUEIRA FILHO

Advogados: FRANCISCO MIRANDA JÚNIOR E OUTROS
Recorrido: EDSON DA SILVA BARROS
Advogados: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS
Recorrida: PALMIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE. PARTIDOS. COLIGAÇÕES. CANDIDATOS. MPE. LIMINAR. SUSPENSÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. Possuem legitimidade para o manejo do RCD os partidos, as coligações, os candidatos e o Ministério Público Eleitoral. A concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário que suspende os efeitos do Decreto Legislativo que rejeita as contas do candidato impede a cassação dos diplomas dos recorridos com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Recurso conhecido e improvido. ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa para excluir da lide a Câmara Municipal de Anajás e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 04 de agosto de 2009. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Revisor, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.486

RECURSO ELEITORAL N.º 4492 - PARÁ (Município de Barcarena)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Revisor: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrentes: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS E RENATO OGAWA

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS
Recorrida: COLIGAÇÃO QUERO A MUDANÇA

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE Desequilíbrio do pleito e ausência de isonomia entre candidatos. Cassação dos registros dos recorrentes e multa. Preliminares. Não conhecimento do recurso do primeiro recorrente por falta de procuração do advogado que o subscrive. Acolhida. Intempestividade do recurso por ter sido protocolizado após o prazo legal. Rejeitada. Intempestividade do recurso por ter sido protocolizado antes da intimação da sentença sem ratificação posterior. Rejeitada. Violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mitigação injustificada da presunção de inocência. Apreciação com o mérito, pois com ele se confunde. Mérito. Apreensão de cestas de alimentos antes da distribuição. Tentativa. Princípio da potencialidade. Improcedência da investigação. Recurso conhecido e provido.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE POR FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE O SUBSCREVE.

Preliminar acolhida. O advogado que subscrive o recurso está habilitado apenas para defesa do segundo recorrente. Sem procuração não é admitido ao advogado procurar em juízo ou fora dele (art. 37, caput, do CPC).

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR TER SIDO PROTOCOLIZADO APÓS O PRAZO LEGAL.

Rejeita-se a preliminar. A publicação da sentença no local de costume no Cartório Eleitoral não tem o efeito de iniciar a fluência do prazo recursal, senão após a intimação pessoal dos recorrentes, como determinado pelo juízo a quo.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR TER SIDO PROTOCOLIZADO ANTES DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA SEM RATIFICAÇÃO POSTERIOR.

Por terem abdicado do prazo com a antecipada apresentação do recurso, a expedição do mandado de intimação da sentença perdeu a utilidade para os recorrentes, daí porque desnecessário, para conhecimento do apelo, que comprovassem a ciência da decisão, até porque, já estava publicada no Cartório Eleitoral, assim como a ratificação do recurso só se justifica quando for protocolizado antes de esaurida a instância, como nos casos de interposição simultânea com embargos de declaração pela mesma parte.

Preliminar rejeitada. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, MITIGAÇÃO INJUSTIFICADA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Preliminar que se confunde com o mérito, pois sua apreciação envolve a valoração do conjunto probatório carreado para os autos.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

I - as provas colhidas com a instrução processual, em especial as certidões lavradas pelo Chefe do Cartório Eleitoral, a primeira, dando conta que no dia 24/09/2008, às 18h, foram apreendidas em uma residência no bairro Zita Cunha, 32 (trinta e duas) cestas de alimentos, material de propaganda eleitoral e cópias de títulos eleitorais e a segunda, que o material apreendido naquele dia foi devolvido pela Polícia Civil à Justiça Eleitoral no dia 05/02/2009, torna incontestado o fato de que as cestas de alimentos não foram entregues a nenhum eleitor, porque foram apreendidas no local onde estavam armazenadas. Trata-se de conduta tentada que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente e por ter sido previamente reprimida, não teve aptidão para desequilibrar a disputa em favor de um dos concorrentes (princípio da potencialidade).

II - a participação dos recorrentes na preparação do ilícito não restou sobejamente demonstrada, o que é imprescindível para aplicação das sanções previstas na norma supostamente violada. Nenhum documento foi produzido durante a instrução processual que comprove a participação ou a anuência dos candidatos no evento delituoso. A única referência à participação dos recorrentes consta no depoimento da única testemunha arrolada pela representante, cujas declarações têm seus efeitos minimizados pelo fato de não ter prestado o compromisso legal, pois a contradição apresentada pela parte adversa foi acolhida pelo juízo, ante ao fato de o declarante estar sendo processado pelo MPE por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, por possível participação no mesmo fato. Não havendo prova robusta da participação ou anuência expressa dos candidatos na prática do ato, não há que se falar em aplicação das sanções previstas no art. 41-A (Precedente TSE-Ag.Reg.Resp n.º 25.535, relator ministro José Delgado, j. em 29.06.2006).

III - Nem a inicial nem a instrução processual identificaram um único eleitor que houvesse trocado seu voto pela benesse (cesta básica). A isolada apreensão de material de propaganda, títulos eleitorais e cestas de alimentos no local onde estavam armazenados para posterior distribuição não configura o tipo previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Há necessidade da comprovação de que a benesse tenha sido doada, prometida, oferecida ou entregue ao eleitor com expresso pedido de votos.

IV - Conjunto probatório que se apresenta frágil, inconsistente e insuficiente para decretar a perda do mandato dos recorrentes e impor-lhes sanção pecuniária.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de defeito de representação e não conhecer do recurso de João Carlos dos Santos Dias; rejeitar as preliminares de intempestividade recursal e violação ao devido processo legal; conhecer do recurso de Renato Ogawa e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeiro grau e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 4 de agosto de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Revisor, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

PORTARIA 10.578 SGP
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 18905
PORTARIA N.º 10.578 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e § 1º do art. 3º, da Portaria TRE/PA n.º 10.432/2009, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal e Requisitados, abaixo relacionados, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, com fulcro e 202 da Lei Federal n.º 8.112/1990, art. 81 da Lei Estadual n.º 5.810/1994, e art. 95 da Lei Municipal n.º 7.502/1990, e LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, com fulcro no art. 83 da Lei Federal n.º 8.112/1990, e art. 85 da Lei Estadual n.º 5.810/1994, referentes ao mês de junho/2009.

Nome	Tipo de Afastamento	Início Afastamento	Fim Afastamento
ALCIONE ANDRADE TOCANTINS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	15/06/09	15/06/09
ALCYONE BEATRIZ DE OLIVEIRA RANGEL	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA	04/06/09	16/06/09
ALCYONE BEATRIZ DE OLIVEIRA RANGEL	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	17/06/09	30/06/09
ALESSANDRO ANDRADE SEVERINO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	18/06/09	19/06/09
ALUISSIO JOSE BRUNO PIRES (requisitado - Estado)	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA	15/06/09	15/06/09
ANDERSON ARAÚJO DOS SANTOS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	01/06/09	01/06/09
ANTÔNIO DELDUQUE DE ARAUJO TRAVESSA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	05/06/09	05/06/09
ARISTHEU ARROXELAS LINS LEAL	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	16/06/09	16/06/09
BRUNO ARRUDA DE AQUINO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	15/06/09	19/06/09
CÉLIA MIRANDA GONÇALVES (requisitado - Município)	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	01/06/09	10/06/09
CELIO SOEIRO FERNANDES	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	22/06/09	26/06/09
CHARLES DA COSTA RIBEIRO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	08/06/09	08/06/09
CHARLES WAGNER ALMEIDA NAUAR	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	08/06/09	08/06/09
CRISTHIANNE DE CAMPOS CORRÊA (requisitado - Estado)	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	01/06/09	11/06/09
DAVE PINHEIRO DA SILVA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	15/06/09	15/06/09
DAYSE MARINA DE QUEIROZ SILVA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	01/06/09	30/06/09
EDINALDO JOSÉ DE ALMEIDA MORAIS JÚNIOR	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA	18/06/09	18/06/09
ESTER GUIMARÃES DOS SANTOS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	23/06/09	26/06/09
FRANCILENE DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NASCIMENTO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	23/06/09	23/06/09
GERSON DOS SANTOS MAIA	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	29/06/09	30/06/09
GESIEL DE ANDRADE LEÃO	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	09/06/09	10/06/09
GILBERT SOARES BASTOS	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	01/06/09	01/06/09
JAIMÉ NAZARENO DA SILVA SOARES JÚNIOR	LPS - LICENÇA PRÓPRIA SAÚDE	22/06/09	26/06/09